



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.912 - RS (2010/0077865-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO DE CAMPOS FLORESI
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA REALIZADO O EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. ALTERAÇÃO DA REALIDADE PROCESSUAL. WRIT PREJUDICADO.

1. A questão relativa à legalidade ou não da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, não foi analisada por este Tribunal em razão da alteração da realidade fática processual.
2. Tendo o Juízo da Vara de Execuções Criminais vindo a beneficiar novamente o paciente com a progressão ao regime intermediário, dúvida não há de que o objeto do presente *habeas corpus* está esvaziado.
3. Não obstante tenha sido restabelecida a primeira decisão concessiva da benesse, o marco para a futura progressão de regime será a data que efetivamente corresponda ao início do cumprimento da pena no regime anterior, e não aquela que supostamente daria ao paciente tal direito.
4. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que julgou prejudicado o *writ*, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.912 - RS (2010/0077865-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano de Campos Flores**, desafiando decisão unipessoal de fls. 187/190, que julgou prejudicado o *habeas corpus* manejado em seu favor, com a seguinte ementa (fl. 187):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DETERMINAR O RETORNO AO REGIME FECHADO E A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA PELO JUÍZO SINGULAR.

Habeas corpus prejudicado pela perda do objeto.

Nas razões do presente regimental, sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 197/198):

[...]

No *habeas corpus*, a defesa postula a cassação do acórdão do Tribunal local e o restabelecimento da decisão de primeiro grau, proferida em 7 de dezembro de 2009, que deferiu a progressão de regime ao paciente.

De acordo com as informações atualizadas prestadas pelo juízo das execuções, verifica-se que, em 19/5/2010, houve nova concessão de progressão de regime (e-STJ fls. 174), subsequente à progressão que ora se pretende restabelecer (e-STJ fls. 178/179).

O fato de o juiz de primeiro grau ter concedido a progressão pretendida em decisão posterior, datada de 19 de maio de 2010, não retira o objeto do presente *writ*.

De fato, subsiste interesse na concessão da ordem, uma vez que, se assim ocorrer, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau proferida em 7 de dezembro de 2009, considerar-se-á que o paciente obteve a progressão para o regime semiaberto desde então, e não apenas a partir de 19 de maio de 2010, data da segunda decisão.

Tal circunstância é relevante para fins de obtenção de novos benefícios no bojo da execução da pena, especialmente da progressão do regime semiaberto para o aberto.

De fato, a prevalecer a pretensão veiculada no presente HC, o lapso temporal para a progressão do regime semiaberto para o aberto contará desde 7 de dezembro de 2009 - data da primeira decisão -, e não apenas a partir de 19 de maio de 2010 - data da segunda decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequente àquela.

[...]

E este é o pedido (fl. 199):

[...]

a) nos termos do art. 259 do RISTJ, a reconsideração da decisão monocrática, dando-se seguimento ao presente *writ* e submetendo-se o processo a julgamento;

b) caso não haja a reconsideração, que o presente agravo seja submetido à Turma competente;

c) à Turma competente, que reforme a decisão monocrática e dê seguimento ao presente *writ*, submetendo-o a julgamento.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 170.912 - RS (2010/0077865-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada é deste teor (fls. 187/190):

Trata-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em benefício de **Luciano de Campos Flores**, sob alegação de constrangimento ilegal por parte da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao Agravo em Execução n. 70034718569 interposto pelo Ministério Público Estadual, nestes termos (fl. 122):

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

Em primeiro lugar, refutando a alegação da defesa em sede de contraminuta recursal, antecipo que a falta de juntada do atestado de conduta carcerária, pelo agente do parquet, não conduz ao não conhecimento do agravo, por falta de peça necessária, eis que não se discute referido atestado (o qual demonstra a boa conduta carcerária do réu, como se infere do exame das razões de agravo e da contraminuta respectiva), mas sim, a falta de realização de avaliação psicológica, tida como imprescindível pelo agravante, no caso concreto.

No mérito, o apenado já implementou o lapso temporal exigido pelo artigo 112, da LEP, qual seja, o cumprimento de 1/6 (um sexto) do total da pena, para a concessão do benefício da progressão de regime, além de possuir atestado de boa conduta carcerária, como acima dito.

Contudo, apesar do advento da Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, da LEP, a realização da avaliação psicológica ainda é necessária, fornecendo maiores subsídios para a decisão do julgador, na forma estabelecida pela Portaria nº 14/2004, da SUSEPE, havendo elementos concretos no caso que recomendam a submissão do apenado a tal avaliação, na forma da Súmula Vinculante nº 26, do STF.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 28 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado e latrocínio, dentre outros, com início de cumprimento da pena em 18 de dezembro de 2002.

Aduz a Defensora Pública impetrante que o Ministério Público interpôs recurso de agravo contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da comarca de Ijuí, a qual concedera ao paciente o benefício da progressão para o regime semiaberto.

O E. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, cassando a decisão monocrática, e determinando a realização de exame criminológico, com a prolação de nova decisão, após a prévia oitiva das partes. Mas, com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico perdeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu caráter de imprescindibilidade, bastando, para fins de concessão de progressão prisional, o preenchimento do requisito objetivo e a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. Manifesto, pois, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Requer a impetrante, em tema de liminar e no mérito, a cassação da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, restabelecendo-se, em consequência, a decisão monocrática que deferiu a progressão de regime prisional ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 154/155), dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 161/163).

Houve solicitação de informações, a título de atualização (fl. 169), com atendimento às fls. 173/181.

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Consoante observa-se das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Santo Ângelo/RS (fls. 173/174):

"[...] O apenado Luciano de Campos Flores, ora paciente, cumpre pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática dos delitos de roubo majorado e latrocínio.

[...]

Em 19/05/2010 o apenado obteve progressão de regime para o semiaberto.

Posteriormente, Luciano foi transferido para o Albergue Estadual de Santo Ângelo.

[...]

Atualmente, o apenado encontra-se usufruindo de saídas temporárias e trabalho externo.

[...]"

Em face de tais circunstâncias, o presente *writ* encontra-se prejudicado por perda superveniente de seu objeto.

Determino a **retificação** do nome do paciente para **Luciano de Campos Flores**.

Posto isso, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal; 38 da Lei nº 8.038/1990; e 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente pedido, por perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Reafirmo o que disse. A decisão recorrida apreciou, **fundamentadamente**, o pedido formulado no presente *writ*, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

No entender da defesa, a primeira decisão do Juízo da execução, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferiu a progressão de regime ao apenado independentemente da realização de exame criminológico, deve prevalecer para fins de cálculo dos benefícios da execução.

Diante disso, defende que a nova promoção do paciente ao regime semiaberto não retira o objeto do presente *writ*.

Contudo, razão não lhe assiste.

A questão relativa à legalidade ou não da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da superveniente alteração da realidade fática processual.

Com efeito, tendo o Juízo da Execução novamente vindo a beneficiar o paciente com a progressão ao regime intermediário, não há dúvida de que o objeto do presente *habeas corpus* está esvaziado.

Assim, não obstante tenha sido restabelecida a primeira decisão concessiva da benesse, o marco para a futura progressão de regime será a data que efetivamente corresponda ao início do cumprimento da pena no regime anterior, e não aquela que supostamente daria ao paciente tal direito.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGIME FECHADO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. Ordem denegada.

(HC n. 191.835/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 4/5/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO . NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

3. Devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de a paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto.

4. Ordem denegada.

(HC n. 175.477/SP, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 9/3/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0077865-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 170912 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46146403 70034718569

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO DE CAMPOS FLORESI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE CAMPOS FLORESI
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.